



COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS -

CESTAS DE ALIMENTOS - CESTAS DE NATAL

Αo

Município de Espírito Santo do Pinhal – SP. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/nº, Bloco G – sala 39 CEP: 13.990 - 000

**Att.:** Ilmo(a). Pregoeiro(a), e, através deste, a Autoridade Superior:

DD. Prefeita Municipal,

Sra. CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.985/2024 objeto: Fornecimento parcelado de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS destinados á merenda escolar, cozinha comunitária e Fundo Social de Solidariedade e café em pó em grãos e açúcar refinado e cristal para diversos departamentos e secretarias da municipalidade — **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., – prazo: quinta feira 02/05/2024:

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob n.º 53.437.315/0001-67, com Inscrição Estadual sob n.º 275.001.195.110, sediada a Rua 7, n.º 159, Centro, Corumbataí-SP, por seus sócios: Srs. VALÉRIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO, portadora da RG nº 8.358.286, inscrita no CPF/MF sob nº 057.281.588-38 e JOÃO AFONSO BERTAGNA, portador do RG n.º 8.379.223-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 095.767.578-00, nos termos da Cláusula 8.ª do Contrato Social, com fulcro no artigo 165, inciso II , § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, e, nos itens 9, 9.7 do instrumento convocatório, vem respeitosamente apresentar <u>TEMPESTIVAMENTE</u>:

Contrarrazões

a o

Administrativo Recurso





COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS -

**CESTAS DE ALIMENTOS** 

**CESTAS DE NATAL** 

interposto pela empresa: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, no certame Pregão Eletrônico nº 07/2024, Processo Administrativo nº 3985/2024, e, requerer seja constatado que inexiste fundamento de mérito e de direito a justificar as razões apresentadas no recurso, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO, tudo conforme exposto e comprovado a seguir:

# DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

A proponente "Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda ", participante do certame e ora Recorrente, em apertada síntese, requer em suas razões recursais seja o mesmo conhecido, a fim de que possa ser reavaliada a decisão que lhe inabilitou por não ter cumprido o exigido no item 6.20.1 do instrumento convocatório, sob alegação de que o referido documento, apesar de apresentado, <u>NÃO ESTAVA ASSINADO.</u>

Sua tese recursal, é sucinta e pautada nas seguintes afirmações, a ausência de assinatura na declaração conjuntiva deve ser considerada como vício sanável, devendo seu saneamento ser promovido por meio de **diligência** facultada no item 6.4 do instrumento convocatório e legislação de regência.

Todavia, foi exigido das empresas interessadas em participar do certame, como requisito de cumprimento a HABILITAÇÃO JURÍDICA item 6.17 do Edital e item **6.20.1 DECLARAÇÃO** conjuntiva, nos termos do anexo III deste certame vejamos:

# **DO EDITAL:**

6.20.1 – Declaração conjuntiva, nos termos do anexo III deste Certame.

#### **ANEXO III**

MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTIVA (MODELO)

# DECLARAÇÃO

(Razão Social da empresa), estabelecida na ......(endereço completo) ....., inscrita no CNPJ sob n, neste ato representada pelos seu (representante / sócio/ procurador), no uso de suas atribuições legais, vem DECLARAR, sob as penas da Lei, para fins de participação no processo licitatório em pauta, que:





COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS -

**CESTAS DE ALIMENTOS** 

**CESTAS DE NATA** 

- \* INEXISTE qualquer fato impeditivo à sua participação / habilitação na licitação citada, que não foi declarada impedida de licitar e/ou contratar com a Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP;
- \* NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública e que se compromete a comunicar a ocorrência de fatos supervenientes;
- \* ESTÁ CIENTE E CONCORDA com as condições contidas no edital e seus anexos, bem, como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
- \* Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;
- \* **Não** possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos <u>incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;</u>
- \* **CUMPRE** as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- \* Se organizado em cooperativa, **CUMPRE** os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei Federal  $n^{o}$  14.133. de 2021.
- \* **ESTÁ APTA** a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- \* NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL na qualidade de sócio, diretor, gerente, administrador ou funcionário, servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP;
- \* TOMOU CONHECIMENTO DO EDITAL e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.
- \* A PROPOSTA ECONÔMICA compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas
- \* É MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar n. 123/06 e lei complementar n. 147/14, cujos termos conhece na íntegra, estando apta, portanto, a participar do





COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CESTAS DE ALIMENTOS - CESTAS DE NATAL

procedimento licitatório - Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal d	e
espírito Santo do Pinhal- S.P. e usufruir o tratamento favorecido, em observância a	0
previsto no §2º, art. 4º da Lei federal nº 14.133/2021.	

* Os documentos eletrônicos devem ser enviados no e-mail	, aos cuidados
de	
Por ser verdade assina o presente.	
de 2024	
LOCAL E DATA:	

### NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Desta forma, basta uma simples leitura no Edital para se verificar que a DECLARAÇÃO deve possuir o NOME E ASSINATURA do representante da empresa, o que não foi feito pela empresa recorrente, e ante a CORRETA decisão de INABILITAÇÃO por parte do Pregoeiro e sua nobre Equipe de apoio deve ser mantida.

Se não bastasse, o Edital no item 6.3. estabelece:

"6.3 – Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal nº 14.133/21, art. 64 e IN 73/2022, art. 39, §4 º)".

Pois bem, conforme muito bem observado pelo Pregoeiro e sua Equipe de apoio, após análise da **DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA** apresentada pela empresa recorrente, o Pregoeiro decidiu pela sua INABILITAÇÃO, estando em desconformidade com o Termo Editalício, o que foi medida certa e que deverá ser mantida.

Demais a mais, não podemos aceitar que seja juntado ao processo licitatório NOVO **DOCUMENTO ASSINADO** pelo representante da recorrente, pois aceitar DECLARAÇÃO sem a devida assinatura é como aceitar um documento QUE NÃO TEM VALIDADE, POIS O ATO DE ASSINAR UM DOCUMENTO PRESSUPÕE A CONCORDANCIA COM O CONTEUDO QUE NELE SE EXPRESSA-SE, POIS A SUA AUSÊNCIA IMPLICA NO NÃO RECONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES **CONSTANTES DO DOCUMENTO.** 





COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS -

**CESTAS DE ALIMENTOS** 

CESTAS DE NATAL

Portanto, aceitar uma <u>DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA</u> seria a mesma coisa que receber UM CHEQUE SEM ESTAR ASSINADO, NÃO TEM VALIDADE NENHUMA!

Diante disso, tendo a recorrente apresentado DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA, ferindo o princípio DA VINCULAÇÃO AO EDITAL conforme determina a Lei Federal nº 14.133 de 2021, no seu artigo 5º, seja o recurso interposto INADIMITIDO, bem como adotados os demais atos previstos no edital, nos termos dos pedidos a seguir expostos.

### Por tudo isto, PEDIMOS:

Nos termos dispostos pela Lei Federal nº 14.133/2021, e, nos itens 6.3, 6.5 e demais do instrumento convocatório, requer, seja no MÉRITO julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pois comprovado que descumpriu com as exigências mínimas apostas no anexo III, mantendo a sua respectiva desclassificação.

E, no caso de ser outra a decisão, requer resposta formal a este recurso administrativo, e envio da decisão e da cópia de seu parecer ao e-mail: licitacao@joaoafonso.com.br, isto para possibilitar a adoção das medidas cabíveis.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Corumbataí-SP, 29 de abril de 2024.

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

Valéria Cristina Bertagna Butolo	João Afonso Bertagna